Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1243/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8213/2015
PROTOCOLO	: 1595095
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E PARECER – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O Conselho Municipal de Assistência Social deve se adequar às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e, ao avaliar as Contas do Fundo, discorrer formalmente a respeito dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício.

2. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com os dispositivos legais e ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, ressalvadas as impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resultando a recomendação ao responsável para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Assistência Social de Brasilândia/MS**, de responsabilidade do **Sr. Jorge Justino,** referente ao exercício de **2014**; com **recomendação** ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que, ao avaliar as Contas do Fundo, discorra formalmente a respeito dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo (gestor do fundo, fls. 18/21 e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2014.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-2999/2019, fls. 372/382), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no corpo desta análise, esta unidade técnica conclui que a Prestação de do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época, **reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer definitivo (PAR - GACS CLO - 20704/2019, fls. 388/395), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "**3.1)** Pela **regularidade com ressalva** destas contas, com base nas disposições do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela recomendação aos responsáveis para dispensem maior atenção na ocasião da elaboração de demonstrativos exigidos por esta Corte de Contas, especialmente o "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" visando evitar futuras irregularidades na escrituração das contas públicas, em razão dos fatos expostos no subitem 3.2.7, peça 29, PAR – GACS CLO – 4477/2018; **3.3)** Pela recomendação aos responsáveis para deem estrito cumprimento dos artigos 3º e 4º da IN-TCE/MS nº 35, referentes às assinaturas de documentos entregues a esta Corte de Contas, conforme exposição no subitem 3.2.2, peça 29, PAR – GACS CLO – 4477/2018; **3.4)** Pela apuração, no processo referente à Prestação de Contas de Governo do município e Brasilândia, referente ao exercício 2014, a respeito da abertura de crédito especial em quantia superior àquela dotada de recurso, como exposto no subitem 3.2.4, peça 29, PAR – GACS CLO – 4477/2018; **3.5)** Pela recomendação, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia para que se adeque à disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que, ao avaliar as Contas do Fundo, discorra formalmente a respeito dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios,

rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício, como exposto no subitem 3.2.2, peça 29, PAR – GACS CLO – 4477/2018; **3.6)** Pela averiguação, por esta Corte de Contas, da atuação do Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia, quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei nº 8.742/93 e na NOB/SUAS 2012, como exposto no subitem 3.2.2, peça 29, PAR – GACS CLO – 4477/2018; **3.7)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, da LOTCE/MS para cada uma das infrações apuradas, descritas no subitem 3.2.7, como previsto no §3º do artigo citado, respeitados os limites mínimos determinados pelo art. 170, inciso I, do RI-TCE/MS." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9733/2020, fls. 396/402):

"I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia - MS, gestão do Sr. **JORGE JUSTINO DIOGO**, Prefeito Municipal, e da Sra. MARIA **JOVELINA DA SILVA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documento obrigatório, como a conciliação bancária, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II - **APLICAR MULTA** ao gestor **Sr. JORGE JUSTINO DIOGO**, Prefeito Municipal, e a **Sra. MARIA JOVELINA DA SILVA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia-MS, para que se adeque à disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que, ao avaliar as Contas do Fundo, discorra em seu Parecer formalmente a respeito dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício, como exposto no Parecer da D. Auditoria. IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2014.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2015 (data de postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Item 3.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 04).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.515/2013, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.122.000 (Um milhão, cento e vinte e dois mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 397.754,42. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.122.000,00, foi alterado para R$ 1.519.754,42, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 55/56), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 30/32).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 53/54), o qual evidencia receita orçada de R$ 458.900,00 e arrecadada na ordem de R$ 463.463,46.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 55/56), o qual

demonstra despesa autorizada de R$ 1.519.754,42 e empenhada na ordem de R$ 1.216.792,80.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 29/32), Financeiro (Anexo 13, fls. 33/34), Patrimonial (Anexo 14, fls. 277/278) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 279/281) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício e na Lei Completar nº 101/2000.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - 13518/2015, fls. 231/232).

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Jorge Justino Diogo se manifestou por meio do Ofício de nº 1114/GPMB/2015 (fls. 243/246) dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 243/295).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que a prestação de contas em tela não está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011, opinando desta feita pela irregularidade das contas.

Instados a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 4477/2019, fls. 308/333), corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Entretanto, conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação da Sra. Maria Jovelina da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social - à época) conforme DESPACHO DSP - 4ª PRC - 23788/2018, fls. 334/335) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela equipe técnica da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175,

§1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 25132/2018, fl. 336) a intimação do Sr. Jorge Justino Diogo e da Sra. Maria Jovelina da Silva, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no Parecer (PAR - GACS CLO - 4477/2018, fls. 308/333).

Após o exame da nova documentação/justificativa acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 2999/2019, fls. 372/382) que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela regularidade das contas.

A d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas em seus pareceres finais (fls. 388/395 e fls. 396/402) após analisarem as justificativas/documentos, corroboraram parcialmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, opinando pela regularidade das contas com ressalva, quanto aos achados supracitados (Ausência de conciliações bancárias e irregularidade no registro das contas públicas), haja vista que tal fato, não tem o condão de macular o conjunto da Prestação de Contas em questão.

Pontuaram ainda, especialmente, quanto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, para que se adeque a disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que, ao avaliar as Contas do Fundo, discorra em seu Parecer formalmente a respeito dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício.

No caso em tela, este relator, entende que as irregularidades apontadas (Fatos Ressalvados) pela competente equipe técnica da d.Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social de Brasilândia/MS, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo (gestor do fundo e

Prefeito Municipal - à época) referente ao exercício de 2014, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, e para que, ao avaliar as Contas do Fundo, discorra formalmente a respeito dos ganhos sociais e do desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos desenvolvidos ao longo do exercício; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
BFJV / VAB/dssm